



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01762/14

Pág. 1/2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARI -  
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA –  
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA  
INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR  
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC 5.586 / 2014**

#### **RELATÓRIO**

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida a **Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES**, beneficiária do ex-servidor falecido, Senhor **OILDO SOARES**, matrícula 1372, Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu indicando ausência de cópia do ato concessório da pensão e da fundamentação do ato na Portaria 010/2013.

Citado, a Presidente do Instituto, Senhora **ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 39/43 que a Auditoria analisou e concluiu pela necessidade de que a referida gestora emitisse nova portaria, destacando os efeitos retroativos à data original do ato (27/08/2013).

Intimada, a antes nominada gestora, desta vez, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista que a falha apontada pela Auditoria é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias a Presidente do Instituto de Previdência de Mari, **Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria (fls. 46/47), referente referente ao benefício da pensão concedida a **Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01762/14; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do Instituto de Previdência de Mari, Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria (fls.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01762/14

Pág. 2/2

**46/47), referente referente ao benefício da pensão concedida a Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de novembro de 2.014.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Cons. em Exercício **Renato Sérgio Santiago Melo**

\_\_\_\_\_  
Cons. em Exercício **Antônio Gomes Vieira Filho**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB